LOESER, BLANCHET E HADAD
ADVOGADOS

30 ANOS/ YEARS

Mediação de Conflitos

Richard Blanchet

Agosto 2019

O Palestrante

Richard Blanchet
Sócio Sênior, Loeser, Blanchet e Hadad Advogados
Brasil

Contato

Av Francisco Matarazzo, nº 1400 - 05001-903
São Paulo, Brazil
Phone: +55 11 3879-2849
Mobile: +55 11 98426-1866
richard.blanchet@lbhlaw.com.br

- **Sócio de Loeser, Blanchet e Hadad Advogados,** responsável pelas práticas de Fusões e Aquisições e de Governança Corporativa.
- Professor convidado do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC
- Foi Membro do Conselho de Administração e Presidente do Comitê de Auditoria do IBGC
- Foi Diretor de Negócios Estratégicos da CSN e membro dos Conselhos de Administração do da CGPAR, da CBSI e da Arvedi Metalfer Brasil, dos Conselhos Deliberativos da Fundação CSN e da CBS Previdência, do Conselho Fiscal da CBS Previdência e do Supervisory Board da SWT (Alemanha)
- Participou da elaboração dos seguintes cadernos de governança corporativa:
  - “Manual Prático de Recomendações Estatutárias” (IBGC),
  - “Modelo de Regimento Interno de Conselho de Administração” (IBGC) e
  - “Guia de Orientação Jurídica de Conselheiros de Administração e Diretores” (IBGC),
  - “A Responsabilidade dos Administradores e o Dever de Diligência” (GT Interagentes, formado por 11 entidades-membros atuantes no mercado de capitais)

Agenda

1. Contexto
2. Principais aspectos da Lei de Mediação
3. Vantagens, desvantagens e desafios

1. Contexto

Conflitos Societários

- Podem levar a longas disputas judiciais, com elevados custos
- Acarretam na perda de foco no negócio por parte de sócios, administradores e empregados / paralisia
- Afetam o relacionamento entre os sócios - perda da *affectio societatis*
- Tem efeitos não apenas sobre as partes, mas sobre todos os stakeholders
- Podem comprometer a continuidade dos negócios e, no limite, a própria existência da sociedade

Problemática do acesso à justiça

Alta taxa de congestionamento dos Tribunais

Incapacidade operacional do poder judiciário

Cultura de judicialização

Alto grau de litigiosidade

Necessidade de busca de novos paradigmas

Inspiração na common law

- Multi-door Courthouse ou Tribunal Multiportas
  - Ênfase em diferentes métodos de resolução de conflitos, inclusive os de natureza não adversarial
  - Tendência à flexibilidade e autonomia das partes
  - Protagonismo do Alternative Dispute Resolution (ADR)

Alternative Dispute Resolution (ADR), ou Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, é um termo abrangente que engloba uma série de procedimentos para a resolução de conflitos fora da esfera do processo judicial.

Principais métodos alternativos de Resolução de Conflitos

- **Negociação direta entre as partes**
- **Cláusulas contratuais em acordo de sócio / acionistas** (soluções de conflito escalonadas / shot gun...)
- **Arbitragem**
- **Conciliação**
- **Mediação**

Mediação

Considera-se **Mediação** a atividade técnica exercida por **terceiro imparcial** sem poder decisório, que, **escolhido ou aceito pelas partes**, as **auxilia e estimula** a identificar ou desenvolver **soluções consensuais** para a controvérsia". (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 13.140/15)

- Marco legal
  - ✓ Resolução nº 125/2010 do CNJ
  - ✓ Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)
  - ✓ **Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação)**

2. Principais aspectos da Lei de Mediação

Princípios e objeto da Mediação

Princípios (art. 2º, caput, da da Lei nº 13.140/15)

- Imparcialidade do mediador
- Isonomia entre as partes
- Oralidade
- Informalidade
- Autonomia da vontade das partes
- Busca do consenso
- Confidencialidade
- Boa-fé

Objeto (art. 2º, caput, da da Lei nº 13.140/15)

Conflito que verse sobre direitos disponíveis, ou indisponíveis que admitam transação

Mediador – características (arts. 4º ao 11º)

- Designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes
- Sujeito às regras de impedimento e suspeição do juiz
- Sujeito à vedações ao desempenho de determinadas funções
- Equiparado a servidor público para efeitos da lei penal
- Capacitado para mediação (requisitos mínimos adicionais para mediação judicial)
- Remunerado – no caso dos mediadores judiciais

Procedimento – aspectos gerais (arts. 14 a 20)

- Passível de ser instalada ainda que haja processo judicial ou arbitral em curso
- Considera-se instituída na data marcada para a primeira reunião
- Suspende prazo prescricional
- Encerra-se com lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo, ou quando não se justificarem novos esforços
- Termo final de acordo é título executivo judicial ou extrajudicial

Mediação extrajudicial: previsão contractual (art. 22)

Requisitos mínimos

- Prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião
- Local da primeira reunião
- Critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação
- Estipulação de penalidade em caso de não comparecimento à primeira reunião
- Possibilidade de indicação das regras de Câmara de Mediação idônea

Mediação extrajudicial: ausência de previsão contractual completa (art. 22)

Requisitos mínimos

- Prazo de 10 dias úteis a 3 meses para realização da primeira reunião
- Local adequado
- Indicação de 5 nomes de mediadores capacitados
- Penalidade em caso de não comparecimento à primeira reunião (assunção de 50% das custas e honorários, ainda que vencedor em processo judicial/arbitral posterior)

Mediação judicial (arts. 25 a 27 da LM e 334 do CPC)

- Mediadores não sujeitos à aceitação das partes
- Partes devem ser assistidas por advogado ou defensor público
- Juiz designará a primeira audiência de mediação/conciliação
- Deve ser concluída em até 60 dias contados da primeira audiência (partes podem pedir prorrogação)
- Multa em caso de não comparecimento injustificado à audiência

Confidencialidade (art. 30)

- Impossibilidade de revelar informações relativas à mediação em processo judicial ou arbitral
- Aplicabilidade a todas as pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação
- Exceções: crime de ação pública e dever de prestar informações à administração tributária

3. Vantagens, desvantagens e desafios

Vantagens e desvantagens

Vantagens (Efetivas)

- Confidencialidade
- Autonomia das partes
- Rapidez
- Baixo custo - se comparado a outros meios de resolução de conflitos
- Manutenção das relações entre os sócios

Desvantagens (?)

- Inadequado em determinadas circunstâncias
- Incerteza quanto à resolução do conflito
- Não vinculante, a não ser que partes cheguem a um acordo
- Possibilidade de interpretação como um sinal de fraqueza da parte que a sugere

Desafios

- Popularização do mecanismo – mudança de mentalidade
- Escolha do mediador ou da Câmara de Mediação
- Capacidade do Mediador
- Definição das regras aplicáveis
- Timing para instalação da mediação, quando não regulada previamente
- Medidas urgentes
- Utilização de Inteligência Artificial / Robôs

LOESER, BLANCHET E HADAD
ADVOGADOS

30 ANOS/ YEARS

Obrigado!

Richard Blanchet

richard.blanchet@lbhlaw.com.br

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1400, 15º andar
Torre Milano - Água Branca, SP / SP
+55 11 3879 2800

Rio de Janeiro

R. do Russel, 804, 6º andar - Ed. Manchete
Centro, Rio de Janeiro / RJ
+55 21 2210 3138

Brasília

SH/Sul, Ed. Business Center Tower, Q.06,
Conj. "A", Bl. "C", Salas 1312 e 1313
Asa Sul, Brasília / DF
+55 61 3321 6021

Campinas

R. José Pires Neto, nº 314, Conj. 61 - Piazza Affari
Cambuí, Campinas / SP
+55 19 3295 5201

www.lbhlaw.com.br | lbh@lbhlaw.com.br

Siga as nossas redes sociais

Autocomposição em que for parte pessoa jurídica de direito público

Regras aplicáveis (arts. 32 a 40)

- Possibilidade de criação de câmaras para dirimir conflitos entre órgãos da administração pública, pessoa jurídica de direito público e celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, e conflitos que envolvam equilíbrio econômico financeiro de contratos com particulares;
- Possibilidade de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos;
- Administração pública federal direta, autarquias e fundações: possibilidade de transação por adesão quando autorizado pela AGU, com base em jurisprudência pacífica do STF, ou mediante aprovação do Presidente da República (adesão implica renúncia ao direito do interessado).